

Polícia Civil do Estado do Paraná

PC-PR

Investigador de Polícia

A apostila preparatória é elaborada antes da publicação do Edital Oficial com base no edital anterior, para que o aluno antecipe seus estudos.

ST004-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Polícia Civil do Estado do Paraná

Investigador de Polícia

PREPARATÓRIA

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Economia e Demografia Paranaense - Profº Heitor Ferreira
Noções de Informática - Profº Ovidio Lopes da Cruz Netto
Raciocínio Lógico - Profº Bruno Chierigatti e Joao de Sá Brasil
Noções do Estatuto da Polícia Civil - Profº Rodrigo Gonçalves
Noções de Direito Penal - Profº Ricardo Razaboni
Noções de Direito Constitucional - Profº Ricardo Razaboni e Profª Bruna Pinotti
Noções de Direito Administrativo - Profº Fernando Zantedeschi
Noções de Direito Processual Penal - Profº Ricardo Razaboni
Noções de Legislação Específica - Profº Rodrigo Gonçalves e Profª Bruna Pinotti

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina
Leandro Filho
Christine Liber

DIAGRAMAÇÃO

Thais Regis
Renato Vilela

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de textos, com elevado grau de complexidade, incluindo textos de divulgação científica.....	01
Reconhecimento da finalidade de textos de diferentes gêneros. Localização de informações explícitas no texto. Inferência de sentido de palavras e/ou expressões. Inferência de informações implícitas no texto e das relações de causa e consequência entre as partes de um texto. Distinção de fato e opinião sobre esse fato.....	07
Interpretação de linguagem não-verbal (tabelas, fotos, quadrinhos etc).....	14
Reconhecimento das relações lógico-discursivas presentes no texto, marcadas por conjunções, advérbios, preposições argumentativas, locuções etc.....	16
Reconhecimento das relações entre partes de um texto, identificando repetições ou substituições que contribuem para sua continuidade.....	55
Identificação de efeitos de ironia ou humor em textos variados.....	63
Reconhecimento de efeitos de sentido decorrentes do uso de pontuação, da exploração de recursos ortográficos e/ou morfosintáticos, de campos semânticos, e de outras notações.....	69
Identificação de diferentes estratégias que contribuem para a continuidade do texto (anáforas, pronomes relativos, demonstrativos etc). Compreensão de estruturas temática e lexical complexas. Ambiguidade e paráfrase. Relação de sinonímia entre uma expressão vocabular complexa e uma palavra.....	71

ECONOMIA E DEMOGRAFIA PARANAENSE

Agricultura. Pecuária. Indústria. Exportação. Importação. Turismo. Indicadores Demográficos e Sociais. Etnografia. Concentração urbana e rural. Principais centros urbanos.....	01
---	----

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Arquitetura e Organização de Computadores: Componentes. Periféricos.....	01
Internet: World Wide Web: Conceitos. Browser (Internet Explorer 7.0). Correio Eletrônico: conceitos; Gerenciador de e-mail (Outlook Express 6.0); Vírus.....	06
BrOffice 3.1: BrOffice Documento Texto (Writer): Atalhos e barra de ferramentas; Modos de seleção de texto; Formatação de texto; Formatação de Parágrafos; Alinhamento.....	26
BrOffice Planilha (Calc): Atalhos e barra de ferramentas; Formatação de Dados; Seleção de Células; Atributos de Caractere.....	45

RACIOCÍNIO LÓGICO

Compreensão de estruturas lógicas. Lógica de argumentação: analogias, inferências, deduções e conclusões. Diagramas lógicos.....	01
Princípios de contagem e probabilidade.....	33

SUMÁRIO

NOÇÕES DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL

Estatuto da Polícia Civil (Lei Complementar nº 14/82 e alterações posteriores).....	01
---	----

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

Infração penal: elementos, espécies.....	01
Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal.....	02
Tipicidade, ilicitude, culpabilidade, punibilidade.....	03
Erro de tipo e erro de proibição.....	03
Imputabilidade penal.....	04
Concurso de pessoas.....	06
Crimes contra a pessoa.....	07
Crimes contra o patrimônio.....	14
Crimes contra a administração pública.....	19

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Direitos e deveres fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos sociais; nacionalidade; cidadania e direitos políticos; partidos políticos; garantias constitucionais individuais; garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos.....	01
Poder Legislativo: fundamento, atribuições e garantias de independência.....	08
Poder Executivo: forma e sistema de governo; chefia de Estado e chefia de governo; atribuições e responsabilidades do presidente da República.....	15
Defesa do Estado e das instituições democráticas: segurança pública; organização da segurança pública.....	19
Ordem social: base e objetivos da ordem social; seguridade social; educação, cultura e desporto; ciência e tecnologia; comunicação social; meio ambiente; família, criança, adolescente e idoso.....	23
Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU-1948).....	39

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Estado, governo e administração pública: conceitos, elementos, poderes e organização; natureza, fins e princípios...	01
Organização administrativa da União: administração direta e indireta.....	08
Agentes públicos: espécies e classificação; poderes, deveres e prerrogativas; cargo, emprego e função públicos; regime jurídico único: provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição; direitos e vantagens; regime disciplinar; responsabilidade civil, criminal e administrativa.....	15
Poderes administrativos: poder hierárquico; poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia; uso e abuso do poder.....	24
Serviços públicos: conceito, classificação, regulamentação e controle; forma, meios e requisitos; delegação: concessão, permissão, autorização.....	28
Controle e responsabilização da administração: controle administrativo; controle judicial; controle legislativo; responsabilidade civil do Estado.....	39

SUMÁRIO

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

Inquérito policial; notitia criminis.....	01
Ação penal: espécies.....	04
Jurisdição; competência.....	06
Prova (artigos 158 a 184 do CPP).....	09
Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Prisão temporária (Lei n.º 7.960/1989).....	20

NOÇÕES DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Legislação e suas alterações. Tráfico ilícito e uso indevido de drogas (Lei n.º 11.343/2006).....	01
Crimes hediondos (Lei n.º 8.072/1990).....	02
Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor (Lei n.º 7.716/1989).....	05
Abuso de Autoridade (Lei n.º 4.898/1965).....	09
Crimes de tortura (Lei n.º 9.455/1997).....	14
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990).....	17
Estatuto do desarmamento (Lei n.º 10.826/2003).....	18
Crimes previstos no Código de proteção e defesa do consumidor (Lei n.º 8.078/1990).....	24
Crimes contra o meio ambiente (Lei n.º 9.605/1998).....	29
Juizados especiais (Lei n.º 9.099/1995 e Lei 10.259 /2001).....	37
Crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/1997).....	52

ÍNDICE

NOÇÕES DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Legislação e suas alterações. Tráfico ilícito e uso indevido de drogas (Lei n.º 11.343/2006).....	01
Crimes hediondos (Lei n.º 8.072/1990).....	02
Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor (Lei n.º 7.716/1989).....	05
Abuso de Autoridade (Lei n.º 4.898/1965).....	09
Crimes de tortura (Lei n.º 9.455/1997).....	14
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990).....	17
Estatuto do desarmamento (Lei n.º 10.826/2003).....	18
Crimes previstos no Código de proteção e defesa do consumidor (Lei n.º 8.078/1990).....	24
Crimes contra o meio ambiente (Lei n.º 9.605/1998).....	29
Juizados especiais (Lei n.º 9.099/1995 e Lei 10.259 /2001).....	37
Crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/1997).....	52

LEGISLAÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES. TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI N.º 11.343/2006).

Lei nº 11.343/2006 e suas alterações (Lei Antidrogas).

O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Para os fins do disposto na lei sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena, a ser especificada na proposta.

Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

O perito que subscrever o laudo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.

A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto. Estes prazos podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Findos os prazos, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

- relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.
- requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

- necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
- necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

- a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.
- não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Nesta última hipótese, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

- requerer o arquivamento.
- requisitar as diligências que entender necessárias.
- oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática.

Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

Prozada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

CRIMES HEDIONDOS (LEI N.º 8.072/1990).

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Hediondo é o crime bárbaro, asqueroso, repugnante. Não é subjetivo o critério de definir quais são os crimes hediondos, pois a lei cumpre este papel. O artigo 1º desta lei traz o rol de crimes hediondos. Estes crimes são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto (artigo 5º, XLIII, CF). O mesmo artigo 5º, XLIII, CF estabelece que se equiparam aos hediondos o tráfico (apenas no que tange aos crimes descritos nos artigos 33 a 36 da Lei de Drogas – Lei nº 11.343/2006), o terrorismo (Lei nº 13.260/2016) e a tortura (Lei nº 9.455/1997).

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Não é qualquer homicídio simples, mas apenas aquele praticado em atividade de grupo de extermínio (por um agente ou mais).

Art. 121, § 2º, Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

No caso dos homicídios qualificados, todos eles são abrangidos.

Obs.: No caso de homicídio privilegiado (art. 121, §1º, CP), mesmo que cometido com instrumentos materiais típicos de homicídio qualificado, tem-se o que a doutrina chama de homicídio qualificado-privilegiado. Quanto a este, a doutrina diz não se caracterizar crime hediondo.

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

Art. 129, § 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 129, § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Não é qualquer lesão gravíssima ou seguida de morte, mas apenas praticado contra autoridade ou agente do sistema de segurança pública, no exercício ou em

razão da função, ou então seu parente até 3º grau/cônjuge/companheiro, em razão da função.

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

Art. 157, § 3º [...] se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Trata-se do roubo seguido de morte.

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

Art. 157, § 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

Trata-se de extorsão da qual resultou morte, aplicando-se pena de reclusão de 20 a 30 anos, tal como a do latrocínio.

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Abrangem-se todas as modalidades de extorsão mediante sequestro.

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

VII-A - (VETADO);

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998);

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto

no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.
Lei nº 2.889/1956

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumir.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Lei nº 10.826/2003

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança.

Repete-se a disciplina constitucional do artigo 5º, XLIII, CF. O dispositivo constitucional não menciona o indulto, mas o STF já firmou entendimento de que a vedação é extensível.

O STF julgou no Habeas Corpus 104339 que embora não seja cabível fiança, é cabível liberdade provisória, sempre que ausentes os requisitos do art. 312, CPP.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

O STF julgou no Habeas Corpus 111.840 que o dispositivo é inconstitucional e cabe, conforme o caso, o início do cumprimento da pena em regime diverso do fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

2/5 – apenado primário

3/5 – apenado reincidente

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Havendo condenação de primeira instância, o juiz deverá decidir se o réu poderá ou não apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

A Lei nº 7.960/1989 prevê prazo máximo de 5 dias (prorrogável por mais 5), que é ampliado para os crimes hediondos, chegando a 30 dias (prorrogável por mais 30).

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

“Art. 83. [...] V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.”

Trata-se de requisito para o livramento condicional para os casos de crimes hediondos. Cabe o livramento após 2/3 da pena cumpridos, exceto se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado.